

**PROJETO Nº ____ DE LEI**

Autoriza o Executivo a instituir o Fundo Municipal da Juventude de São Paulo, com a finalidade de captar recursos a serem destinados ao financiamento dos programas, projetos e ações relacionadas à juventude, identificado como FUMJSP, vinculado ao Conselho Municipal da Juventude – CMJSP, sendo a administração realizada pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Art. 1º Autoriza o Executivo a instituir o Fundo Municipal da Juventude de São Paulo, com a finalidade de captar recursos a serem destinados ao financiamento dos programas, projetos e ações relacionadas à juventude, identificado como FUMJSP, vinculado ao Conselho Municipal da Juventude – CMJSP sendo a administração realizada pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Art. 2º Constituem objetivos do FUMJSP

I – Apoiar programas, projetos e ações que visem à proteção, à defesa e à garantia dos direitos dos jovens;

II – Realizar ações que visem proporcionar a integração dos jovens na sociedade;

III – Efetivar pesquisas destinadas à obtenção do perfil dos jovens do Município, visando adotar medidas cabíveis para garantir a constante integração e capacitação dos mesmos perante eventuais alterações socioeconômicas.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal da Juventude de São Paulo – FUMJSP serão destinados a ações, programas e projetos ligados às políticas de Juventude, especialmente nas seguintes áreas:

I – Cidadania, participação social e política;

II – Educação;



- III – Profissionalização, ao trabalho e à renda;
- IV – Diversidade e a igualdade;
- V – Saúde;
- VI – Cultura;
- VII – Comunicação e à liberdade de expressão;
- VIII – Desporto e ao lazer;
- IX – Sustentabilidade e ao meio ambiente;
- X – Território e à mobilidade;
- XI – Segurança pública e ao acesso à justiça.

Art. 4º Constituem receitas do FUMJSP:

I – Doações, legados, auxílios, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoa física ou jurídica, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que lhe venham a ser destinados;

II – Rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observada a legislação pertinente;

III – O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU poderá utilizar, para pagamento destes, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos

Art. 5º Os recursos que compõem o FUMJSP serão depositados em conta bancária específica aberta em instituição financeira oficial, sendo gerida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art.6º Os recursos do FUMJSP poderão ser aplicados em projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Juventude nos editais de chamamento público, por ele aprovado.



Art. 7º Poderão participar do Edital de Chamamento público entidades da sociedade civil instalada na cidade ou qualquer Órgão do Governo Municipal da Cidade de São Paulo.

Art. 8º No caso de doação condicionada à utilização em projeto específico, proposto por órgão governamental ou pela sociedade civil e aprovado pelo CMJSP, poderão permanecer, no FUMJSP, 10% (dez por cento) do valor doado para subsidiar outras propostas.

Art. 9º O FUMJSP não destinará recursos para aquisições, construções, ampliações ou manutenção de prédios privados.

Art. 10º A Secretaria Municipal da Fazenda repassará ao Conselho Municipal dos Direitos da Juventude relatórios financeiros mensalmente como demonstrativo de receitas e despesas.

Art. 11º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

SANDRA SANTANA

Vereadora



JUSTIFICATIVA

Entendendo que é urgente a necessidade de elevar os índices de qualidade de vida e a redução dos alarmantes indicadores de envolvimento dos jovens de 15 a 29 anos com a criminalidade, propomos a criação do Fundo Municipal da Juventude para viabilizar o financiamento da execução de políticas públicas municipais para essa faixa etária estabelecida pelo Estatuto da Juventude, Lei 12.852/2013.

Assim o objetivo é reduzir significativamente todas as formas de violência e a taxa de mortalidade consonante estabelece o item 16.1 da ODS

A regulamentação do FUMJSP permitirá também a garantia de unificação, organização, transparência e controle das medidas a serem adotadas, diante das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal da Juventude.

O projeto também aproveita para engrandecer ainda as competências do Conselho Municipal da Juventude, fortalecendo a participação da sociedade civil no âmbito PDCA (planejar, fazer, checar e agir) bem como fiscalizar as políticas públicas municipais de juventude, de forma a desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis, consonante estabelece o item 16.6 da ODS.

Nesse contexto, o presente projeto de lei, visa atender as reivindicações da juventude que terão a oportunidade de participar das decisões e propor projetos que interessam a este segmento importante da nossa sociedade, inclusive de profissionalização e empreendedorismo.

Tendo em vista o contexto econômico de crise dos entes federativos, que se encontram com dificuldades e limitações orçamentárias, os recursos para investir e implantar programas, projetos, ações e atividades voltadas para juventude são escassos. Diante disso, o fundo tem como principal objetivo auxiliar o poder público na captação de recursos, através das mais diversas fontes, como doações de pessoas físicas e jurídicas bem como entidades nacionais e internacionais.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Vereadores, solicitando sua aprovação.